



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081139 - MG (2026/0096561-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE DE SOUSA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ROSAILTON ANTONIO SOARES - MG163094
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de pessoa presa preventivamente em ação penal pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, no qual se postulava a revogação da custódia cautelar e a aplicação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
2. Prisão em flagrante convertida em preventiva, com apreensão de 500 pinos de cocaína (684,93g) e quantia em espécie de R\$ 3.346,00 no interior do imóvel ocupado pelo Agravante, tendo o juízo de primeiro grau fundamentado a custódia na gravidade concreta da conduta, na expressiva quantidade de entorpecente e na existência de anterior concessão de liberdade provisória em outras ações penais, nos anos de 2019 e 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, a despeito da inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, há flagrante ilegalidade na prisão preventiva do agravante que autorize sua revogação ou a concessão da ordem de ofício, especialmente quanto à existência de fundamentos concretos relacionados à garantia da ordem pública e ao risco de reiteração delitiva.
4. Outra questão em discussão consiste em saber se, diante das circunstâncias do caso (quantidade e natureza da droga apreendida, valor em dinheiro encontrado e histórico de concessões anteriores de liberdade provisória em outras ações penais), seriam suficientes medidas cautelares diversas da prisão para acautelar a ordem pública, nos termos dos arts. 282, § 6º, e 319 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário próprio, impondo o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que autoriza o exame das razões deduzidas apenas para verificar eventual constrangimento ilegal passível de correção de ofício.

6. O decreto de prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, com base em dados concretos: apreensão de 500 pinos de cocaína (684,93 g) prontos para comercialização, valor em dinheiro em espécie sem comprovação de origem lícita e circunstâncias da abordagem policial que indicam mercancia ilícita de entorpecentes.

7. A existência de duas concessões anteriores de liberdade provisória em favor do agravante, em 2019 e em 2024, em outras ações penais, evidencia persistência na prática delitiva e periculosidade concreta, o que justifica a custódia preventiva para resguardar a ordem pública, em consonância com o art. 312 do Código de Processo Penal e com a orientação jurisprudencial no sentido de que a contumácia delitiva legitima a segregação cautelar.

8. As circunstâncias do caso concreto demonstram que medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva.

9. Inexistindo flagrante ilegalidade na fundamentação e nos pressupostos da prisão preventiva, mostra-se adequada a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não impede o exame, de ofício, de eventual flagrante ilegalidade, que, contudo, não se caracteriza quando a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva.

2. A prisão preventiva por tráfico de drogas pode ser decretada e mantida para garantia da ordem pública quando demonstradas, com base em elementos concretos, a expressiva quantidade de entorpecente apreendido, a apreensão de valores em espécie sem origem lícita comprovada e o histórico de reiterações delitivas do agente, sendo insuficientes medidas cautelares diversas da prisão.

3. A persistência do agente na prática criminosa, evidenciada por concessões anteriores de liberdade provisória em outras ações penais, autoriza a custódia preventiva por revelar periculosidade social e comprometer a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN 26.03.2025; STJ, AgRg no RHC 211.388/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 03.07.2025; STJ, AgRg no HC 1.002.927/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, AgRg no HC 997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.03.2025, DJEN 31.03.2025; STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe 26.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081139 - MG(2026/0096561-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE DE SOUSA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ROSAILTON ANTONIO SOARES - MG163094
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de pessoa presa preventivamente em ação penal pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, no qual se postulava a revogação da custódia cautelar e a aplicação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva, com apreensão de 500 pinos de cocaína (684,93 g) e quantia em espécie de R\$ 3.346,00 no interior do imóvel ocupado pelo Agravante, tendo o juízo de primeiro grau fundamentado a custódia na gravidade concreta da conduta, na expressiva quantidade de entorpecente e na existência de anterior concessão de liberdade provisória em outras ações penais, nos anos de 2019 e 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, a despeito da inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, há flagrante ilegalidade na prisão preventiva do agravante que autorize sua revogação ou a concessão da ordem de ofício, especialmente quanto à existência de fundamentos concretos relacionados à garantia da ordem pública e ao risco de reiteração delitiva.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se, diante das circunstâncias do caso (quantidade e natureza da droga apreendida, valor em dinheiro encontrado e histórico de concessões anteriores de liberdade provisória em outras ações penais), seriam suficientes medidas cautelares diversas da prisão para acautelar a ordem pública, nos termos dos arts. 282, § 6º, e 319 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário próprio, impondo o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que autoriza o exame das razões deduzidas apenas para verificar eventual constrangimento ilegal passível de correção de ofício.

6. O decreto de prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, com base em dados concretos: apreensão de 500 pinos de cocaína (684,93 g) prontos para comercialização, valor em dinheiro em espécie sem comprovação de origem lícita e circunstâncias da abordagem policial que indicam mercancia ilícita de entorpecentes.

7. A existência de duas concessões anteriores de liberdade provisória em favor do agravante, em 2019 e em 2024, em outras ações penais, evidencia persistência na prática delitiva e periculosidade concreta, o que justifica a custódia preventiva para resguardar a ordem pública, em consonância com o art. 312 do Código de Processo Penal e com a orientação jurisprudencial no sentido de que a contumácia delitiva legitima a segregação cautelar.

8. As circunstâncias do caso concreto demonstram que medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva.

9. Inexistindo flagrante ilegalidade na fundamentação e nos pressupostos da prisão preventiva, mostra-se adequada a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não impede o exame, de ofício, de eventual flagrante ilegalidade, que, contudo, não se caracteriza quando a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva.

2. A prisão preventiva por tráfico de drogas pode ser decretada e mantida para garantia da ordem pública quando demonstradas, com base em elementos concretos, a expressiva quantidade de entorpecente apreendido, a apreensão de valores em espécie sem origem lícita comprovada e o

histórico de reiterações delitivas do agente, sendo insuficientes medidas cautelares diversas da prisão.

3. A persistência do agente na prática criminosa, evidenciada por concessões anteriores de liberdade provisória em outras ações penais, autoriza a custódia preventiva por revelar periculosidade social e comprometer a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN 26.03.2025; STJ, AgRg no RHC 211.388/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 03.07.2025; STJ, AgRg no HC 1.002.927/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, AgRg no HC 997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.03.2025, DJEN 31.03.2025; STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe 26.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PEDRO HENRIQUE DE SOUSA SILVA** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 31-39).

O agravante insiste na tese de não haver elementos concretos para custódia cautelar, a qual não pode se justificar apenas na gravidade abstrata do delito, em meras alusões aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, na quantidade do entorpecente apreendido e presunções acerca do risco de reiteração delitiva.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva, aplicando-se cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

"A prisão preventiva do agravante foi decretada com base nos seguintes fundamentos:

"As circunstâncias noticiadas no APFD apontam que os integrantes da guarnição policial, durante diligências destinadas à elucidação de informações relativas a homicídio consumado ocorrido nesta data no Bairro Goiânia, conforme REDS nº

2026-007071948-001, se deslocaram ao endereço cadastrado da vítima Gabriel Henrique Romualdo, vulgo “JHOE”. Ao chegarem no local, os policiais se posicionaram em cerco ao lote da residência e acionaram o portão, sendo atendidos por uma mulher que indagou a identidade dos presentes. Os militares se identificaram como integrantes da Polícia Militar e solicitaram que fosse aberto o portão para atendimento.

Nesse momento, os policiais, por meio da fresta do portão, visualizaram um indivíduo se deslocando agachado atrás da mulher, abrindo sorrateiramente o porta-malas de veículo estacionado no interior do imóvel. Em seguida, o referido indivíduo retirou um bolsão típico de entregador, contendo em seu interior sacola plástica transparente com pinos preenchidos por pó branco, empreendendo fuga rapidamente para o interior da residência.

Diante da recusa em franquear o acesso à equipe policial, da tentativa de fuga e da situação de flagrante delito evidenciada pela visualização do material entorpecente, os policiais adentraram o imóvel e procedendo à abordagem dos ocupantes, posteriormente identificados como Pedro Henrique de Sousa Silva e Andreza Luiza dos Santos, companheiros.

Na sequência, os policiais localizaram a sacola plástica que o autuado carregava, contendo diversas cargas de microtubos com substância esbranquiçada análoga à cocaína, já embaladas e prontas para comercialização, a qual foi por ele arremessada próximo ao sofá da sala.

Em entrevista com os policiais, o autuado assumiu a propriedade do material ilícito, se recusando a prestar maiores esclarecimentos.

Constataram, ainda, que durante a tentativa de fuga, o autuado quebrou seu aparelho telefônico celular, danificando completamente a tela e inviabilizando seu funcionamento, fato presenciado por Andreza Luiza dos Santos.

Na sequência, os policiais realizaram buscas no interior do imóvel, sendo localizado, no interior de uma gaveta situada em quarto desprovido de cama e contendo apenas materiais acondicionados, a quantia de R\$ 3.346,00 (três mil trezentos e quarenta e seis reais) em moeda corrente nacional.

Em nova entrevista com os policiais, o autuado não soube informar; a seu turno, Andreza Luiza dos Santos declarou que estavam juntando dinheiro, mas afirmou desconhecer o montante total encontrado.

No mesmo cômodo foram encontrados diversos liquidificadores novos, acondicionados em suas respectivas caixas, bem como duas embalagens da empresa Mercado Livre, constando como destinatária Natália Rodrigues Pantaleão, no endereço Rua Caldense, nº 47, Bairro Novo Alvorada, município de Sabará.

Realizado contato com a empresa por intermédio da AOP/16º BPM (Guardião), o funcionário Fabiano Canuto, responsável pela seção de perdas e roubos, informou que houve sinistro envolvendo o lote mencionado; contudo, esclareceu que a carga localizada na residência havia sido regularmente entregue no endereço correto antes do sinistro, permanecendo no local sob responsabilidade da testemunha Lidiane, proprietária do imóvel.

Constataram que dois dos liquidificadores apresentavam resquícios de pó branco semelhante à cocaína, motivo pelo qual foram apreendidos.

Durante as diligências, os policiais estabeleceram contato com testemunhas, informando que Pedro Henrique de Sousa Silva e Andreza Luiza dos Santos residem no imóvel há menos de um mês, após celebrarem contrato de locação no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) mensais, sendo oriundos do Bairro Vista do Sol, não havendo, até então, reclamações quanto à conduta do casal.

As substâncias apreendidas durante as diligências são de natureza relevante e quantidade exacerbada, totalizando 500 (quinhentos) pinos de cocaína, pesando 684,93 g, além da apreensão de liquidificadores com resquícios de substância esbranquiçada, além de quantia em dinheiro, denotando a presença veemente de indícios da mercancia ilícita dos entorpecentes. As drogas foram submetidas a exame preliminar, que de fato constatou que se tratava de substâncias entorpecentes, de uso e comércio proscrito, demonstrando a materialidade delitiva.

Consigno que os policiais que efetuaram a prisão do autuado e consequentes buscas pessoal e domiciliar em razão do flagrante, agiram, em nosso entendimento, em estrito cumprimento do dever legal, prescindindo da prévia expedição de mandado judicial de busca e apreensão ou de prévio consentimento, pelo estado flagrancial latente, exceção constitucional à inviolabilidade de domicílio.

[...] Nos termos do artigo 313, I, do CPP, a prisão preventiva pode ser decretada quando a conduta praticada se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato superior a 4 anos, tal qual ocorre no caso em apreço, nos termos do preceito secundário do artigo 33 da Lei de Tóxicos, que comina, em abstrato, pena máxima privativa de liberdade de quinze anos de reclusão.

A gravidade concreta dos fatos apurados no presente APFD, conforme amplamente fundamentada nesta decisão, recomenda, em nosso entendimento, a necessária conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, sobretudo diante da reiteração delitiva do autuado Pedro Henrique de Sousa Silva, em que pese sua primariedade, foi beneficiado com o deferimento da liberdade provisória por este Juízo em 19/11/2019, quando foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de receptação, oportunidade em que foram impostas medidas cautelares diversas da prisão.

[...] Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DO AUTUADO PEDRO HENRIQUE DE SOUSA SILVA, nascido em 11/05/2001, nos termos do artigo 312, § 3º, III c/c artigo 313, I, ambos do CPP" (e-STJ, fls. 13-16)

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Pela leitura da decisão vergastada, vislumbra-se que algumas razões foram dadas para a manutenção da prisão preventiva do Paciente, dentre elas a exorbitante quantidade de entorpecentes apreendidos (500 pinos de cocaína, pesando 684,93 g), o fato de o flagranteado ter tentado evadir-se, a grande quantia de dinheiro apreendida sem fonte lícita comprovada (R\$ 3.346,00) e, além disso, argumenta que o Paciente já tinha se beneficiado preteritamente de liberdade provisória (19/11/2019).

Não obstante, a materialidade está bem demonstrada pelo APFD, pelo histórico do Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Apreensão e pelo Laudo Preliminar de Constatação, conforme se observa dos autos de origem.

Os indícios de autoria são demonstrados a contento pelo APFD. Em síntese fática, os militares narram que foram até o endereço do Paciente em razão de uma investigação de um homicídio (REDS nº 2026-007071948-001). Foram até o local cadastrado como o endereço da vítima e ao acionarem o portão, foram atendidos por uma mulher chamada Andreza.

Durante a parlamentação, os castrenses observaram que um indivíduo passou agachado por trás de Andreza, indo em direção a um veículo no interior do imóvel e abrindo o porta-malas, retirando do seu interior uma mochila de entregador, contendo uma sacola plástica no seu interior. No interior dessa sacola encontravam-se os entorpecentes apreendidos.

Requisitada a entrada, tiveram o pedido de ingresso negado.

Contudo, diante da fuga do indivíduo para o interior do imóvel, portando referida sacola, agiram com fulcro na exceção prevista no art. 5º, XI, da CRFB/88 (flagrante delito), e invadiram a residência, logrando êxito em prender o Paciente.

Em busca na residência, além dos 500 (quinhentos) pinos de cocaína apreendidos na sacola, os castrenses também encontraram a quantia de R\$ 3.346,00 (três mil trezentos e quarenta e seis reais).

Afirmam os policiais que o Paciente confessou que a droga era de sua propriedade, não realizando maiores esclarecimentos.

Entretanto, em sede policial, o investigado negou a propriedade dos entorpecentes, recusando-se a reconhecer que elas sequer se encontravam na mochila.

Apesar da negativa de autoria, nesse momento, conforme o art. 312, “in fine”, do CPP, somente são necessários os indícios de autoria, o que é suficientemente demonstrado pelos elementos informativos acima descritos.

Em relação ao “periculum libertatis”, trecho no qual reside, de fato, a divergência desse voto, entendo que a quantidade de entorpecentes é bastante destoante daquilo que usualmente se encontra no dia a dia forense.

Importante denotar que se trata de 500 (quinhentos) pinos de cocaína, pesando 684,93 g (seiscentos e oitenta e quatro gramas e noventa e três centigramas), resultando em massa de aproximadamente 1,36 g (uma grama e trinta e seis centigramas).

Embora seja possível que o usuário desenvolva maior tolerância à droga, estudos sugerem que 1,2 g (uma grama e dois decigramas) de cocaína já são suficientes para causar a overdose e, possivelmente, a morte do usuário por parada cardíaca.

[...]

Assim, cada pino portado pelo Paciente tinha o potencial de ser fatal ao usuário final, deflagrando ainda maior gravidade concreta ao delito.

Ademais, grande quantia de dinheiro foi apreendida sem delimitação de sua origem lícita. Apenas Andreza afirmou que estavam guardando o dinheiro, sem comprovar a origem de tal capital, gerando dúvidas quanto à sua licitude.

Noutro giro, conforme a descrição fática, observa-se que o Paciente tentou ocultar a prática delitiva, esgueirando-se por detrás de Andreza e tentando levar a sacola com os entorpecentes para dentro do imóvel sem que os policiais percebessem. Evidenciou, assim, que não tinha qualquer intenção de colaborar com a investigação.

Ademais, em análise à sua Ficha de Antecedentes Criminais (FAC), percebe-se que o Paciente teve decretada, em seu favor, a liberdade provisória em duas oportunidades, uma vez em 2019 e outra no final de 2024, demonstrando que já passou por outras

vezes por situação semelhante, optando por insistir em práticas que o levam ao conflito com a lei.

Entendo, assim, que o conjunto desses elementos demonstram maior gravidade às ações de Pedro Henrique.

Portanto, “in casu” há a latente necessidade de se ver salvaguardada a ordem pública, como bem fundamenta a decisão vergastada, justificando idoneamente o “periculum libertatis”” (e-STJ, fls. 20-22)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, o decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, pois, além da apreensão de 500 pinos de cocaína (684,93g) e de R\$ 3.346,00, em espécie, o agravante foi beneficiando com liberdade provisória anteriormente, em duas oportunidades, nos anos de 2019 e 2024, em outras ações penais.

Dessarte, segundo jurisprudência desta Corte, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. Precedentes." (AgRg no HC n. 984.921/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tese de nulidade por violação de domicílio não foi analisada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, restando afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

3. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos

dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 53 papelotes de cocaína - o que, somado à apreensão de duas balanças de precisão, demonstra maior envolvimento com o narcotráfico e risco ao meio social, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 13/3/2020).

4. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 211.388/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES, IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

2. No caso, destacaram as instâncias de origem que, durante patrulhamento de rotina, destinado à fiscalização de trânsito, os policiais receberam informações da Polícia Rodoviária Federal acerca de um caminhão guincho suspeito de transportar mercadoria ilícita.

Ao encontrarem veículo com as características fornecidas, os agentes públicos iniciaram o acompanhamento tático do automóvel, resultando na abordagem no Posto Fiscal. Durante a abordagem, o condutor demonstrou comportamento atípico e prestou informações desconexas, circunstâncias que, aliadas à denúncia repassada pela Polícia Rodoviária Federal, justificaram a busca veicular.

Tais elementos, conforme decidido por esta Corte, são suficientes para justificar a busca pessoal e veicular, porquanto presentes fundamentos concretos que indicavam que o acusado estaria em "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Precedentes.

3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

5. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade de droga apreendida - a saber, aproximadamente 400kg (quatrocentos quilos) de cocaína -, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.

A mais disso, destacaram as instâncias de origem a "existência de execuções penais em curso em desfavor do paciente (processos nº 7001161- 37.2019.8.26.0073 e nº 7001095-70.2015.8.26.0405), ambos em trâmite no Estado de São Paulo" (e-STJ fl. 51).

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.

6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

Precedentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, em que se alegava a ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio e a ausência de elementos concretos para a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a apreensão de mais de 130 kg de maconha e a existência de outro processo em curso por tráfico de entorpecentes.

3. Outra questão em discussão é a alegação de ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio sem justa causa ou autorização judicial, e se tal alegação poderia ensejar o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.
5. A alegação de nulidade pela busca domiciliar deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas.
6. O trancamento prematuro da ação penal pode cercear a acusação, impedindo o Ministério Público de demonstrar a legalidade da prova colhida durante a instrução processual.
7. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a quantidade significativa de drogas apreendidas e o fato do agravante responder a outra ação penal.
8. A jurisprudência consolidada estabelece que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há indícios de contumácia delitiva e periculosidade do agente, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva quando há indícios concretos de periculosidade do agente. 2. A análise de nulidade de provas colhidas mediante violação de domicílio deve ser feita pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020.

(AgRg no HC n. 997.960/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a reiterada conduta delitiva do agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no HC n. 978.980/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; AgRg no HC n. 878.550/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024. " (e-STJ, fls. 31-39)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.139 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0096561-9

Número de Origem:
100002608287100 10000260828710000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSAILTON ANTONIO SOARES

ADVOGADO : ROSAILTON ANTONIO SOARES - MG163094

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : PEDRO HENRIQUE DE SOUSA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE DE SOUSA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : ROSAILTON ANTONIO SOARES - MG163094

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026